



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 01 614 087/0001-50
e-mail: brejoalegre@uol.com.br
AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO, Nº 295-FONE/FAX(18)3646-8877-8873
CEP 16.265-000-BREJO ALEGRE-SP.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 238, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ADRIANO MARCELO BONILHA, PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Brejo Alegre, Estado de São Paulo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2017, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 março de 1.964, na Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar nº 101/00 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional que regulamentam as finanças públicas municipais e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição a Estrutura Administrativa - Organograma, de que trata a Lei Complementar nº. 02, de 13 de fevereiro de 1998 e suas posteriores alterações.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 01 614 087/0001-50
e-mail: brejoalegre@uol.com.br
AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO, Nº 295–FONE/FAX(18)3646-8877–8873
CEP 16.265-000–BREJO ALEGRE-SP.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita à fixação da despesa, face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e conterà reserva de contingência.

§ 1º - A proposta orçamentária incluirá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da Administração Direta;

§ 2º - A proposta orçamentária conterà o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;

§ 3º - O Poder Legislativo encaminhada pelo Poder Executivo, vem obedecendo os limites estabelecidos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000 e 58/2009.

Art. 5º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I** - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II** - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III** - Modernização na ação governamental;
- IV** - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 6º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte;

I - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura.

III - A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, bem como Avaliação das Metas Bimestrais de Arrecadação e Cronograma de Desembolso, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, garantindo a publicidade dos atos.

V - O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.



Art. 7º - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

CAPÍTULO II **DAS METAS FISCAIS**

Art. 8º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e os princípios de unidade, universalidade e anualidade, não poderão o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 9º - As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo.

Art. 10 - Os demonstrativos de metas, planejamentos, riscos fiscais, estrutura de registros e unidades orçamentárias e executoras, de que tratam as portarias nº 470 e 471/04 da Secretaria do Tesouro Nacional, seguem anexas conforme relação abaixo descrita:

- Anexo V- Descrição dos Programas governamentais/Metas/Custos para o exercício;
- Anexo VI - Planejamento Orçamentário - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
- Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:
 - a) demonstrativo I - Metas Anuais;
 - b) demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
 - c) demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - d) demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
 - e) demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
 - f) anexo de Riscos Fiscais - Demonstrativo de Riscos fiscais e Providências;
 - g) anexo de Obras em Andamento.



Parágrafo Único: para cumprimento do disposto no § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, o executivo realizará audiências públicas para discussão das metas e prioridades, antes do envio do projeto à Câmara de Vereadores, no prazo fixado no "caput", ficando garantido à participação popular.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11 - O orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações Diretas, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, Portarias interministeriais n.ºs 163, 325, 448 e suas posteriores alterações.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de dotação orçamentária, expressa autorização Legislativa, e às disposições emitidas no Art. 169 da Constituição Federal, e no Art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite prudencial de 51,30 % (Cinquenta e Um Inteiros e Trinta Décimos percentuais) ao Executivo e 6,00% (seis por cento) a Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Art. 13 - Na elaboração da proposta orçamentária será atendido preferencialmente os projetos e atividades constantes das Metas e Prioridades a ser apresentadas juntamente com o Plano Plurianual para o exercício de 2017 podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo.

Art. 14 - Poderá ser criado no exercício de 2017, cargos para suprir as necessidades de demanda dos serviços municipais, reestruturar e alterar os cargos já existentes, bem como realização de concurso público ou processo seletivo para preenchimento de cargos ou funções públicas.

§ 1º - No exercício de 2017 a administração poderá promover reestruturação administrativa, de cargos e de salários, visando adequar a remuneração dos servidores a real responsabilidade de cada cargo e suas atribuições, equiparando ao mercado de trabalho regional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 01 614 087/0001-50
e-mail: brejoalegre@uol.com.br
AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO, Nº 295-FONE/FAX(18)3646-8877-8873
CEP 16.265-000-BREJO ALEGRE-SP.

§ 2º - A lei que criar ou reestruturar cargos e carreiras deverá demonstrar o impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 15 - Se a despesa total com pessoal, do Poder referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00, ultrapassar os limites estabelecidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, da Lei acima citada, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 16 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, e aplicará obrigatoriamente 15 % (quinze por cento) da mesma base de receitas em ações de saúde pública.

Art. 17 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, compor-se-á de:
I - Mensagem;
II - Projeto de Lei Orçamentária;
III - Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 18 - Integração à Lei Orçamentária Anual:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
III - Sumário da receita por fontes, e respectivas legislação;
IV - Quadro das dotações por Órgãos do Governo e da Administração;
V - quadro demonstrativo das despesas detalhadas até o nível de elemento;
VI- Demais quadros estabelecidos na Lei Federal 4.320/64 (Anexo 02, Anexo 06, Anexo 07, Anexo 08, Anexo 09 e Anexo 10).



CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - A expansão do número de contribuintes;

IV - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 1º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira e equilibrar as respectivas despesas.

§ 2º - Os tributos, cujos recolhimentos poderão ser efetuados parceladamente, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

Art. 20 - O Poder Executivo poderá enviar ao legislativo projeto de lei concedendo desconto parcial, progressivo ou total e isenção total do pagamento de receita tributária acessória (multa e juros) de débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária, em caráter geral, através de programa de Refinanciamento da Dívida - REFIS, bem como de concessão de moratória, abrindo novos prazos para parcelamento.

Parágrafo Único: a lei que conceder a isenção deverá estar acompanhada de demonstrativo de renúncia de receita, nos termos da lei complementar nº 101/00.

CAPÍTULO V
DAS SUBVENÇÕES A ENTIDADES

Art. 21 - É vedada a inclusão de quaisquer recursos do Município, na lei orçamentária e nos créditos adicionais, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 01 614 087/0001-50
e-mail: brejoalegre@uol.com.br
AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO, Nº 295–FONE/FAX(18)3646-8877–8873
CEP 16.265-000–BREJO ALEGRE-SP.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na Lei Orçamentária para a sua execução, dependerão, ainda de:

I - normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 3º. A entidade beneficiada deverá, obrigatoriamente, prestar contas dos recursos recebidos, bimestralmente, sob pena de suspensão dos repasses no caso de desobediência.

§ 4º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo municipal.

Art. 22 - No exercício de 2017 poderão ser destinados recursos de auxílios, contribuições e subvenções as seguintes entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social, Saúde e Educação:

ENTIDADE	OBJETO	VALOR / ANO
Santa Casa de Misericórdia São Francisco Buritama - SP	Atendimentos e Internações Hospitalares	R\$340.000,00
APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Araçatuba	Atendimento de crianças e adolescentes em idade escolar, enquadráveis na educação especial.	R\$ 40.000,00
Unidade Prestadora Fundação Pio XII - Barretos - SP	Atendimento e Internações Hospitalares de pessoas portadoras de câncer	R\$ 30.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 01 614 087/0001-50
e-mail: brejoalegre@uol.com.br
AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO, Nº 295-FONE/FAX(18)3646-8877-8873
CEP 16.265-000-BREJO ALEGRE-SP.

Associação dos Produtores Rurais de Brejo Alegre	Realização de despesas de manutenção e custeio da entidade, para o incentivo a produção agrícola e pecuária	R\$ 15.000,00
Associação União dos Assentamentos de Brejo Alegre e Birigui - AUAB	Realização de despesas de manutenção e custeio da entidade, para o incentivo a produção agrícola e pecuária	R\$ 15.000,00
APJ - Associação dos Produtores Agrícolas do Assentamento São José e Outros	Realização de despesas de manutenção e custeio da entidade, para o incentivo a produção agrícola e pecuária	R\$ 15.000,00

Art. 23 - O Poder Executivo poderá subsidiar despesas do Governo do Estado de São Paulo para custeio de atividades da Polícia Militar e Polícia Civil, mediante a assinatura de convênio entre as partes.

CAPITULO VI
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 24 - Os projetos de lei relativos à abertura de créditos suplementares e adicionais serão apresentados na forma do detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º. Dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§ 2º. Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão com a sanção e publicação da respectiva lei e edição de Decreto.

§ 3º. Nos casos de projetos de lei de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 01 614 087/0001-50
e-mail: brejoalegre@uol.com.br
AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO, Nº 295–FONE/FAX(18)3646-8877–8873
CEP 16.265-000–BREJO ALEGRE-SP.

Art. 25 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

§ 1º - a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, com base na legislação vigente.

§ 2º - a alterar do ponto de vista quantitativo (valor, metas e indicadores) os programas do PPA e LDO vigentes, em decorrência das suplementações orçamentárias necessárias, previstas e autorizadas no *caput*.

§ 3º - As suplementações do Poder Legislativo ocorrerão na forma do *caput* deste artigo, através de Ato da Mesa Diretora, referendado por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 03 (três) dias, a contar de seu recebimento, devendo sua abertura ocorrer somente após emissão do referido Decreto.

§ 4º - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 26 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 5º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

§ 1º. Os projetos que representem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, só poderão ser incluídos se atenderem ao disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 2º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 01 614 087/0001-50
e-mail: brejoalegre@uol.com.br
AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO, Nº 295-FONE/FAX(18)3646-8877-8873
CEP 16.265-000-BREJO ALEGRE-SP.

§ 2º. Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as respectivas alterações.

CAPÍTULO VII
DA RESERVA DE CONTINGÊNCIAS

Art. 27 - A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, identificada pelo código 999999999, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, até 1,00 % (um por cento) da receita corrente líquida que for prevista para o exercício de 2.017.

Parágrafo Único: o valor reservado para contingência será utilizado para atendimento de déficit financeiros verificado no exercício anterior, e em caso de resultado superavitário no exercício anterior poderá ser utilizado para passivos não previstos na Lei Orçamentária, e no caso de sua não utilização, ou utilização parcial, seu saldo poderá ser destinado ao reforço de outras dotações orçamentárias de custeio, no último quadrimestre do exercício.

CAPÍTULO VIII
DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 28 - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para manutenção na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" de "atividades", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações constantes da lei orçamentária de 2017, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução;

II - despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 01 614 087/0001-50
e-mail: brejoalegre@uol.com.br
AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO, Nº 295-FONE/FAX(18)3646-8877-8873
CEP 16.265-000-BREJO ALEGRE-SP.

Parágrafo Único: o executivo deverá contingenciar parte das dotações, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas para a execução da despesa, ficando estabelecido como critério único a limitação ou suspensão do empenhamento das despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, toda vez que a despesa total empenhada e liquidada atingir 99,00 % (noventa e nove por cento) do total da receita corrente líquida arrecadada.

CAPÍTULO IX
ADEQUAÇÃO AO PLANO PLURIANUAL - PPA

Art. 29 - O projeto da Lei Orçamentária anual para o exercício de 2017 à ser encaminhado pelo Executivo ao Legislativo deverá considerar os valores dos programas, projetos, atividades, e ações estabelecidos nos anexos desta lei, ficando mantido o valor inicialmente previsto de receita e fixação da despesa de **R\$ 18.200.000,00 (DEZOITO MILHÕES E DUZENTOS MIL REAIS)**.

Parágrafo único: As únicas alterações promovidas em todos os anexos que compõe o PPA - Plano Plurianual e LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias para compatibilização foram as seguintes:

Órgão / Unidade / Ação	Valores		
	Inicial LDO - PPA 2014/2017	Alterações Inclusões/Reduções	Valor Final LDO 2017
01-PODER LEGISLATIVO			
01.01-CORPO LEGISLATIVO			
1.001.000-EQUIPAR E AMPLIAR A CÂMARA MUNICIPAL	6.700,00	(1.400,00)	5.300,00
2.001.000-MANUT. DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS	734.800,00	(53.300,00)	681.500,00
01.02-SECRETARIA DA CÂMARA			
1.002.000-EQUIPAR A SECRET.DA CÂMARA MUNICIPAL	6.400,00	(800,00)	5.600,00
2.002.000-MANUTENÇÃO DA SECRETARIA	448.300,00	(93.200,00)	355.100,00
Total Alterações do Legislativo	1.196.200,00	(148.700,00)	1.047.500,00
02-PODER EXECUTIVO			
02.03-DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS			
2.006.000-MANUT. ATIV. ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	1.250.000,00	148.700,00	1.398.700,00
Total Alterações do Executivo	1.250.000,00	148.700,00	1.398.700,00
TOTAL GERAL DAS ALTERAÇÕES		0,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 01 614 087/0001-50
e-mail: brejoalegre@uol.com.br
AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO, Nº 295–FONE/FAX(18)3646-8877–8873
CEP 16.265-000–BREJO ALEGRE-SP.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Se o Poder Executivo não receber o autógrafo de lei orçamentária até 31 de dezembro de 2016, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada a Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês, até a data de recebimento do autógrafo.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE-SP, aos trinta (30) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezesseis (2016), 19º ano de Emancipação Político-Administrativa.

ADRIANO MARCELO BONILHA
PREFEITO MUNICIPAL

WAGNER DONIZETE DE FARIA
ASSESSOR JURÍDICO

MOACIR CANDIDO
ADVOGADO

Publicado na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal de Brejo Alegre-SP., aos 30 de junho de 2016.

ADRIANA GIL DEMORI
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO